



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058379-05.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DIEGO VENITES SANCHEZ, CARLOS SANCHEZ MORENO e SARAH PAVIANI DA SILVA SANCHEZ, é apelado ULEND FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1058379-05.2023.8.26.0100

Apelantes: Diego Venites Sanchez, Carlos Sanchez Moreno e Sarah Paviani da Silva Sanchez

Apelado: Ulend Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Danilo Fadel de Castro

Voto nº 9.714

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução em ação de execução de título extrajudicial. Os recorrentes alegam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o reconhecimento do valor da causa correspondente ao excesso da execução, e o afastamento da capitalização de juros incidentes nos ajustes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se (i) a relação jurídica entre as partes se caracteriza como de consumo; (ii) o valor da causa deve corresponder ao valor da execução ou ao excesso; e (iii) há a presença da abusividade apta a excluir a incidência de capitalização de juros e limitar a taxa de juros remuneratórios às médias de mercado.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica não se caracteriza como de consumo, pois o contrato de empréstimo foi celebrado com o intuito de incrementar a atividade produtiva da empresa, não sendo a empresa considerada destinatária final.

4. O valor da causa nos embargos à execução opostos com o intuito de extinguir a execução deve corresponder ao valor executado, conforme o caso dos autos.

5. A capitalização de juros é permitida em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme MP 2.170-36/2001 e a jurisprudência do STJ. Além disso, não restou configurada abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 441/449 destes autos, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face

Apelação Cível nº 1058379-05.2023.8.26.0100 -Voto nº 9.714

da ação de execução de título extrajudicial movida pela apelada, nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e declaro extinto o feito, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC.

Sucumbentes, os embargantes arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Irresignados, os embargantes apelaram (fls. 458/473 destes autos). Sustentam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, com a imposição, por consequência, da inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inciso VIII, do mencionado Código. Além disso, defendem que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao excesso alegado pelo devedor. Narra que referido excesso decorre da incidência de capitalização de juros, com utilização da Tabela Price, e de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, os quais são ilegais. Ademais, a ausência de apreciação do laudo técnico pelo juiz *ao quo*, segundo afirmam, configura cerceamento de defesa por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requerem, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 474/475 e 498/499 destes autos).

Embora intimada, a apelada deixou de se manifestar (fl. 479 destes autos).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao contrário do que alegam, a relação jurídica entre as partes não se caracteriza como de consumo, pois os instrumentos contratuais, Cédulas de Crédito Bancário (fls. 161/170 e 171/180 destes autos), objetos da execução de título extrajudicial em trâmite, possuem a finalidade de incrementar a atividade produtiva da empresa, motivo pela qual não pode ser considerada como destinatária final e, consequentemente, consumidora. Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. 1. *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de reavaliação dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ.* 2. *A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido.* 3. *Agravo interno não provido* (AgInt no REsp 1667374/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019).

Destaca-se precedente desta Relatoria sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento:

BANCÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL – Monitória – Cédula de Crédito Bancário - Rejeição dos embargos monitórios – Inconformismo dos requeridos – Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Instrumento contratual celebrado por pessoa jurídica com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, razão pela qual não pode ser considerada como destinatária final – Capitalização mensal de juros – Admissibilidade - Inteligência do artigo 28, §1º, da Lei 10.931/2004 – Contratação expressa verificada nos autos – Precedentes – Fundo de Garantia de Operações (FGO) – Finalidade de complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito e sem o condão de isentar o devedor da obrigação financeira – Sentença mantida – Recurso da co-apelante não conhecido; recurso dos demais não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002716-02.2018.8.26.0309; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020)

Assim, diante da inaplicabilidade do CDC, eventual inversão do ônus da prova para a situação posta deveria observar o regramento do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da*

causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em comento, não se trata de causa complexa ou de prova de difícil acesso. Do mesmo modo, a controvérsia não exige que o ônus da prova seja transferido ao réu, na medida em que o cerne da demanda reside nos títulos executivos extrajudiciais, de fácil comprovação, portanto. Assim, as alegações das partes não comportam acolhimento.

No tocante ao valor da causa, verifica-se que os embargantes, na petição inicial, pediram explicitamente o acolhimento das preliminares, “culminando na extinção da ação de execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil” (fl. 22, item v), e, ainda, a condenação da embargada “a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a serem fixados por este d. Juízo em 10%, ante a nulidade da execução e a procedência dos presentes embargos” (fl. 23, item xiii).

Nesse passo, atribuir valor da causa distinto do valor da execução significa não contemplar o pedido principal das apelantes, consistente na extinção total da execução. A redução do valor executado, como se depreende, constitui pedido subsidiário, portanto. Confira-se entendimento do STJ sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA AO VALOR ATRIBUÍDO AO PROCESSO EXECUTIVO.

(...)

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo, quando se questiona a totalidade do título, como na hipótese sub judice.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.799.339/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

A respeito da **capitalização de juros**, também chamada de anatocismo, consiste na *incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos* (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

No início, a capitalização de juros em período inferior a um ano era vedada pelo art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). A mudança nesse cenário ocorreu com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000 (atual MP 2.170-36/2001), cujo art. 5º passou a permitir às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ressalte-se, ainda, que a constitucionalidade do mencionado artigo foi declarada constitucional pelo c. Superior Tribunal de Justiça na ocasião do julgamento do RE 592.377, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Tribunal Pleno em 04/02/2015 e publicado em 20/03/2015 (Tema nº 33 do STJ).

Ante a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, o STJ, no Tema Repetitivo nº 246 – que deu origem à Súmula nº 541/STJ –, fixou a tese no sentido de ser legítima a *capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*.

Sobre a matéria, o Tema Repetitivo nº 247 do STJ – que deu origem à Súmula nº 541/STJ –, com tese fixada no mesmo julgamento (REsp n. 973.827/RS), assim decidiu:

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Saliente-se, ao contrário do alegado pelos apelantes, ser desnecessária a previsão expressa do termo “capitalização de juros” para aferir a validade do ajuste. Segundo o entendimento consolidado no Tema Repetitivo nº 247 do STJ (Súmula nº 541, STJ), a indicação no contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para inferir que a contratação com incidência de capitalização ocorreu de forma clara e expressa. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Informativo nº 500, STJ) (g.n.)

Além disso, especificamente quanto às cédulas de crédito bancário, como é o caso dos contratos impugnados (fls. 161/170 e 171/180 destes autos), a capitalização de juros também encontra previsão legal no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (g. n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

In casu, observa-se que os instrumentos contratuais foram firmados em 28/10/2022 (fls. 161 e 171 destes autos), quando já em vigor a aludida Medida Provisória 2.170-36/01. E os mencionados instrumentos contratuais deixa claro que foram contratadas taxas de juros efetivas de 1,86% ao mês, e de 24,751% ao ano (fls. 162 e 172 destes autos).

Portanto, as teses firmadas em recursos repetitivos (Temas nº 33, 246 e 247 do STJ), aliadas à legislação, permitem concluir pela validade da incidência de capitalização de juros nos ajustes firmados.

A **tabela price** é uma metodologia matemática utilizada pelas instituições financeiras para amortização de empréstimo. O cálculo é baseado no valor fixo das parcelas, determinado desde o início da negociação da dívida, com incidência dos juros sobre o saldo restante.

Nesse sentido, os juros compostos utilizados na referida metodologia não implicam anatocismo, pois consistem em *métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato*. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933 (REsp nº 973.827-RS – relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.09.2012) (g.n.).

Logo, tratando-se de contratos com taxas pré-fixadas (fls. 162 e 172 destes autos), a tabela *price* pode ser aplicada à hipótese em comento, não havendo óbices legais que a inviabilizem.

Nesse sentido: Apelação Cível 1008769-40.2023.8.26.0271; rel. Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. em: 11/02/2025; Apelação Cível 1022283-41.2022.8.26.0224; rel. Marcelo Ielo Amaro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. em: 10/02/2025.

Com relação à **suposta abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média

do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, como a própria expressão sugere, é aferida após análise da mediana extraída do conjunto de taxas praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação para aquela operação financeira, sendo utilizada apenas como parâmetro para fins de aferição de eventual abusividade em cláusulas contratuais. Não deve, portanto, ser interpretada como um valor fixo ou imutável. Nesse sentido, veja-se entendimento desta C. Câmara sobre a utilização da taxa média de mercado como marco referencial:

Ação revisional de contrato - juros remuneratórios não limitados à taxa média de mercado se apresentam apenas como referencial - ausência de prova da abusividade - arts. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil - tarifa de cadastro - Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça - legalidade - tarifa de registro de contrato e avaliação - Tema Repetitivo nº 958 - legalidade das cobranças - prestação do serviço de avaliação do bem devidamente comprovada - Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça - seguro - "venda casada" não configurada - capitalização mensal de juros e amortização pela Tabela "Price" - indevida inovação recursal - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001559-45.2023.8.26.0300; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ação revisional de contrato - juros remuneratórios - abusividade que deve ser apurada caso a caso, utilizando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado - incorrência - possibilidade da cobrança de juros capitalizados - Medida Provisória nº 1.963-17/2000 - taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal - previsão contratual - Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça - tarifas bancárias - ausência de abusividade - teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça para os fins do art. 1.040 do CPC - multa contratual - inovação recursal - matéria não conhecida - ação julgada improcedente - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1041543-54.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Ainda que se considere as taxas de juros apresentadas na planilha de cálculo de fls. 278/280 como as médias de mercado, de 1,67% ao mês e de 21,987% ao ano (fl. 278 destes autos), não se verifica discrepância quando comparadas às taxas efetivamente contratadas (1,86% ao mês, e de 24,751% ao ano (fls. 162 e 172 destes autos)).

Logo, considerando que as taxas contratadas não excedem exorbitantemente as médias praticadas no mercado, entende-se pela validade dos juros remuneratórios fixados no contrato.

Ademais, o juízo *a quo* entendeu que a prova documental carreada aos autos era suficiente para esclarecer o fato controvertido e julgar o mérito da demanda, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo despicienda a dilação probatória.

De fato, a legitimidade da incidência de capitalização de juros nos contratos bancários constitui matéria de direito, e não de fato, dispensando, assim, instrução probatória. Veja-se os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

ACÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Apelo do autor - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. Desnecessária realização de prova pericial contábil, vez que as questões postas em juízo são meramente de direito, dispensando instrução probatória, em estrita observância aos arts. 370 e 371 do CPC (...) (TJSP; Apelação Cível 1022283-41.2022.8.26.0224; Relator (a): Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Sentença de improcedência na origem - Recurso do consumidor. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Anulação da r. sentença - Desnecessidade - Em se tratando de matéria eminentemente de direito, dispensável a realização de perícia contábil (...) (TJSP; Apelação Cível 1022919-75.2024.8.26.0114; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Por tais razões, o recurso interposto pelos apelantes não comporta provimento.

Em razão da sucumbência dos apelantes, majoram-se os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema nº 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator